#### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 178, DE 2011 (Apensos: PL nº 1.390/2011 e PL nº 2.606/2011)

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a fim de disciplinar o prazo de entrega de imóveis ofertados no mercado de consumo.

Autor: Deputado ELI CORREA FILHO
Relator: Deputado HEULER CRUVINEL

#### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende acrescentar um artigo, numerado como 48-A, à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, para considerar nula de pleno direito a cláusula ou disposição contratual que, por qualquer forma, instituir tolerância para o atraso na entrega do imóvel ou outra forma de mitigação dos efeitos da mora do fornecedor. Estipula que a mora na entrega do imóvel sujeitará o fornecedor ao pagamento de multa ao consumidor lesado, no valor correspondente a 2% do valor do contrato. A referida multa será atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, até a data de sua efetiva satisfação.

A única forma de o fornecedor exonerar-se da multa prevista é comprovando, judicialmente, que a mora decorreu de dolo ou culpa exclusiva

do consumidor. Ademais, o texto prevê que a aplicação da multa não excluirá o direito de o consumidor lesado pleitear reparação por perdas e danos, materiais e morais.

Além da multa indenizatória ao consumidor, a mora na entrega do imóvel também sujeitará o fornecedor, além de outras sanções administrativas previstas na legislação em vigor, a multa administrativa no valor de 0,5% do valor total do empreendimento, por mês de atraso. Essa multa administrativa será aplicada, na forma da legislação em vigor, pela Fundação Procon do respectivo Estado onde está situada a edificação e será revertida para a Fazenda Estadual, devendo os recursos arrecadados serem aplicados em projetos e programas de proteção e defesa do consumidor.

O autor justifica sua proposta alegando que os fornecedores do ramo da construção e incorporação imobiliária têm adotado prática comercial revestida de abusividade quando da venda de imóveis em construção. Essa prática está consubstanciada na previsão de uma tolerância (geralmente de 180 dias) para o prazo de entrega dos imóveis. Durante esse período de tolerância não há qualquer consequência resultante da entrega além da data aprazada contratualmente.

Em apenso, encontram-se duas propostas. A primeira delas é o PL nº 1.390, de 2011, do Sr. Manoel Júnior, que pretende fixar limite máximo de noventa dias de atraso para a entrega de imóvel adquirido antes do término da obra. Ultrapassado esse limite, o construtor fica obrigado a arcar com todos os encargos mensais relativos ao imóvel em construção, inclusive impostos, até a data efetiva da entrega das chaves para o comprador. A aplicação de multa ocorreria apenas na hipótese de o consumidor já ter quitado o imóvel dentro do prazo contratual, acrescido dos noventa dias de carência.

Outra proposta apensada é o PL nº 2.606, de 2011, do Sr. Aureo, que intenta disciplinar a aplicação de multas às construtoras e às incorporadoras que não entregarem os imóveis na data prevista em contrato. O texto prevê multa indenizatória, com valor equivalente a 2% do valor de contrato do imóvel, devidamente atualizado, desde que não estipulado valor superior, bem como multa moratória mensal de 1% sobre o valor de contrato do imóvel, devidamente atualizado. A multa indenizatória incide a partir da data contratual de entrega, salvo se houver prazo de tolerância, que em nenhuma hipótese poderá ser superior a seis meses. A multa moratória, por sua vez, independe da existência de prazo de tolerância. O valor da multa poderá ser compensado das parcelas que vencerem após o prazo previsto para entrega do imóvel ou pago ao adquirente em um prazo máximo de noventa dias após a entrega das chaves ou a assinatura da escritura definitiva. Ademais do pagamento da multa, se o atraso na entrega for superior a seis meses, fica facultada ao adquirente a rescisão do contrato. A proposta também obriga as empresas a avisarem os adquirentes, com seis meses de antecedência, sobre possíveis atrasos na entrega do imóvel.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, as proposições deverão ser apreciadas pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

#### II -VOTO DO RELATOR

É compreensível a preocupação do nobre autor no que concerne ao cumprimento dos prazos contratuais de entrega de imóveis comercializados durante o período de construção. Com a ampliação da oferta de crédito, são inúmeras as incorporações imobiliárias lançadas para venda e, nem sempre, os construtores conseguem cumprir os prazos de entrega de todos os empreendimentos.

A maioria dos contratos de compra e venda de imóveis vendidos "na planta" prevê um prazo de carência para a entrega do imóvel, geralmente de seis meses, em cláusula que é conhecida como "cláusula dos 180 dias". A intenção é a de prover à construtora uma certa flexibilidade, para que ela possa lidar com os contratempos que, não raro, ocorrem durante a obra, como greves, atrasos de fornecedores ou desastres naturais.

Entretanto, esse prazo, que deveria ser usado apenas em casos excepcionais, tem sido utilizado sistematicamente pelos empreendedores, como se fizesse parte do prazo regular da obra. A situação tem-se agravado, a ponto de esse tipo de reclamação ser o principal item levado pelos compradores aos órgãos de defesa do consumidor. Sabe-se até que, em alguns Estados, o Ministério Público tem agido em favor dos consumidores, arquindo judicialmente a validade da referida cláusula.

Visando contribuir para a solução desse problema, o autor propõe a presente alteração à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, conhecida como Lei dos Condomínios, considerando nula de pleno direito a cláusula ou disposição contratual que, por qualquer forma, instituir tolerância para o atraso na entrega do imóvel ou outra forma de mitigação dos efeitos da mora do



fornecedor. Como penalidade, estipula que eventual atraso sujeitará o fornecedor ao pagamento de multa ao consumidor lesado, no valor correspondente a 2% do valor do contrato, a menos que o empreendedor comprove, judicialmente, que a mora decorreu de dolo ou culpa exclusiva do consumidor.

Ora, se hoje a situação pode ser considerada abusiva contra o consumidor, com a aprovação desta medida passará a ser abusiva contra o empreendedor, com reflexos negativos para a atividade imobiliária como um todo. Afinal, como mencionamos, são vários os fatores, não relacionados ao comprador e nem tampouco sujeitos à vontade do construtor, que podem dar causa a atrasos em obras.

Enchentes e deslizamentos de terra e greves nos transportes públicos, por exemplo, podem levar a uma significativa abstenção de trabalhadores ou ao atraso na entrega de materiais de construção. Até mesmo o Poder Público pode ser responsável por atraso na entrega dos imóveis, quando, por conta de trâmites burocráticos, o empreendimento, mesmo totalmente concluído, demora para receber a devida licença. Há que se encontrar, por certo, uma fórmula alternativa, que proteja o direito do adquirente de imóvel na planta, sem inviabilizar, com indenizações desarrazoadas, a atividade imobiliária.

O PL nº 1.390, de 2011, em apenso, parece apontar um caminho melhor a ser seguido, pois apenas reduz o prazo de carência para a entrega da obra, sem extingui-lo. Não obstante, prevê que a multa em benefício do adquirente somente será devida se o empreendedor extrapolar o referido prazo e, ao mesmo tempo, se o adquirente já tiver quitado o imóvel. Entendemos que essa fórmula mostra-se injusta com os adquirentes que, mesmo não tendo quitado o imóvel, cumpriram com as suas obrigações e contavam com a entrega na data contratada.

Considerando que a multa por atraso na entrega do imóvel pretende compensar o adquirente por despesas que ele se vê obrigado a fazer por conta de não poder dispor do imóvel, o outro apenso, PL nº 2.606, de 2011, oferece uma alternativa bastante razoável. O texto admite o que o valor da multa seja descontado das prestações que o adquirente tenha a vencer, o que é eficaz como uma compensação pelo atraso na entrega e, ao mesmo tempo, facilita o cumprimento da obrigação pelo empreendedor, que não precisa desembolsar de pronto o valor da multa.

Inadequada, no entanto, a previsão, constante do PL nº 2.606, de 2011, de que a multa poderá ser paga até noventa dias após a entrega das chaves ou a assinatura da escritura definitiva. Ora, a multa é mensal e deve ser paga mensalmente, para que possa configurar uma compensação pelas despesas que o adquirente venha a ter devido ao atraso na entrega do imóvel. Não raro, as pessoas precisam pagar aluguel, até que possam fazer a mudança em definitivo para a sonhada casa própria. Se o valor da multa só for pago após a entrega do imóvel, o adquirente continuará sendo prejudicado.

Em comum, a proposta principal e o primeiro apensado usam o termo "fornecedor" para se referir ao responsável pela entrega do imóvel. Entendemos que a escolha pretende deixar em evidência que há uma relação de consumo envolvida nos referidos contratos de aquisição de imóveis, mas o termo é inadequado e pode dar margem a problemas na aplicação da lei. Isso porque, em se tratando de imóveis, temos duas figuras: a do incorporador e a do construtor. O primeiro é aquele que realiza contrato para a construção de imóvel em condomínio, comercializando as futuras unidades. O segundo é aquele que foi contratado para a construção do imóvel objeto de incorporação. Podem ocorrer casos em que as duas figuras estejam mescladas em um único empreendedor, mas isso não é uma regra inescapável.

Por oportuno, registre-se ser inadequada a cláusula de vigência imediata, adotada pelas três propostas. Vejamos os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Essa norma, em seu art. 8º, determina que uma nova lei deve "contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão", o que não é o caso aqui.

Vencida a análise do conteúdo, parece-nos que, do ponto de vista formal, o projeto de lei principal é mais acertado, à vista da já citada Lei Complementar nº 95, de 1998, a qual determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar a lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV). Como o tema em questão concerne diretamente à atividade de incorporação imobiliária, a Lei nº 4.591, de 1964, mostra-se adequada para abrigar as novas disposições.

Assim, optamos por elaborar um substitutivo, agregando o que de melhor cada uma das proposições tem para oferecer e acrescendo alguns ajustes necessários. Isso posto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 178, de 2011, e de seus apensos, PL nº 1.390, de 2011, e PL nº 2.606, de 2011, **na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **HEULER CRUVINEL** Relator



#### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 178, DE 2011 (E a seus apensos, PL nº 1.390/2011 e PL nº 2.606/2011)

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para tratar do prazo de entrega de imóveis adquiridos em fase de incorporação e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, para tratar do prazo de entrega de imóveis adquiridos em fase de incorporação, estabelecendo penalidade de multa para os casos de descumprimento das referidas disposições.

Art. 2º A Lei nº 4.591, de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

Art. 48-A Admite-se um prazo de tolerância máximo de até 180 (cento e oitenta) dias para a entrega de imóvel adquirido em fase de incorporação, contados da data contratualmente fixada para entrega das chaves.



§1º o incorporador deverá informar ao adquirente, quando da assinatura dos contratos de compra e venda, com clareza e transparência, que durante o prazo do caput, por sua própria natureza, não incidirá qualquer penalidade moratória ou compensatória.

§2º Se o incorporador não cumprir o limite imposto no caput, fica obrigado a pagar ao adquirente adimplente uma multa penal compensatória no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor até então pago pelo adquirente, e uma multa penal moratória no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) ao mês (ou fração, calculado pro rata dies).

§3º Os valores das multas de que trata o §2º devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice previsto no contrato, e poderão ser deduzidos das parcelas vincendas após o prazo previsto no caput deste artigo.

§4º As empresas incorporadoras ficam obrigadas a avisar o adquirente, com 6 (seis) meses de antecedência da data pactuada em contrato para a entrega do imóvel, a respeito de possíveis atrasos na entrega do mesmo.

§5º Os adquirentes de imóveis em fase de incorporação deverão receber do incorporador informações mensais sobre o andamento das obras.

Art. 3º As disposições introduzidas por esta Lei à Lei 4.591, de 1964, somente se aplicarão aos contratos celebrados após 90 (noventa) dias de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **HEULER CRUVINEL** Relator